



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº: 0194283-89.2012.8.19.0004

Apelante: ROBERTO DE LIMA SILVA
Apelado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
Relator: Desembargador MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO

ACÓRDÃO

Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DA PERÍCIA JUDICIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 111-STJ. TAXA JUDICIÁRIA NÃO DEVIDA PELO INSS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta pela parte autora objetivando a reforma parcial da sentença, a fim de seja fixado termo inicial anterior para a aposentadoria por invalidez acidentária concedida administrativamente, com pagamento das diferenças devidas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir a data de início do benefício de aposentadoria por invalidez acidentária, considerando as provas periciais produzidas nos autos, bem como a incidência dos honorários advocatícios e da taxa judiciária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Restaram preclusas as questões relativas à conversão do auxílio-doença previdenciário em auxílio-doença acidentário, limitando-se a controvérsia à data de início da aposentadoria por invalidez.

4. A perícia judicial realizada em 10/09/2015 atestou incapacidade laborativa total e definitiva do autor, mas não foi possível determinar a data de início da incapacidade.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº: 0194283-89.2012.8.19.0004

5. Elementos probatórios dos autos não permitem concluir que a incapacidade total e permanente estava presente em data anterior à perícia judicial.

6. Termo inicial do benefício deve ser fixado na data da perícia judicial, quando restou efetivamente comprovada a incapacidade total e definitiva.

7. Em reexame necessário, os honorários advocatícios devem incidir apenas sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

8. O INSS está isento do pagamento de taxa judiciária, conforme Comunicado TJ nº 52/2023, devendo ser excluída tal condenação da sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso parcialmente provido. Sentença parcialmente reformada, inclusive, em reexame necessário.

Teses de julgamento: "1. O termo inicial da aposentadoria por invalidez acidentária deve ser fixado na data da perícia judicial que constatou a incapacidade total e definitiva. 2. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a sentença. 3. É vedada a cobrança de taxa judiciária do INSS pelo Estado do Rio de Janeiro."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.213/1991, art. 42.

Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 111-STJ.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº **0194283-89.2012.8.19.0004** onde figuram como Apelante e Apelado as partes preambularmente epigrafadas,



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº: 0194283-89.2012.8.19.0004

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Quinta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Recurso de apelação cível interposto contra a sentença de fls. 1086/1088 que, nos autos da ação de obrigação de fazer proposta por **ROBERTO DE LIMA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS**, julgou extinto, sem resolução de mérito, o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, ante a perda superveniente do objeto pela concessão administrativa do benefício e julgou procedente o pedido inicial para condenar a parte ré a realizar o pagamento de eventual diferença entre o auxílio-doença concedido e o auxílio-doença acidentário a que o autor teria direito, desde a sua concessão até a data em que foi implementada a aposentadoria por invalidez.

O autor, em seu apelo de fls. 1097/1107, narra, inicialmente, que exercia a função de mecânico de ônibus desde novembro de 1992 na empresa Coesa Transportes Ltda e passou a receber benefício de auxílio-doença previdenciário em razão de transtornos de discos lombares e osteonecrose severa bilateral, tendo ingressado com a presente ação em outubro de 2012 para requerer a conversão do auxílio-doença em auxílio-doença acidentário e a concessão de aposentadoria por invalidez acidentária.

Relata que, no curso do processo, foi submetido a tratamento cirúrgico, com prótese total de quadril direito em 2013 e prótese total no quadril esquerdo em abril de 2016, sendo realizadas provas periciais médicas, sendo a



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº: 0194283-89.2012.8.19.0004

primeira em setembro de 2015 e a de nexo causal em junho de 2025, mas o INSS apenas concedeu a aposentadoria por invalidez em fevereiro de 2017.

Argumenta que a invalidez já estava presente muito antes da data fixada pelo INSS, pois os laudos médicos anteriores já indicavam limitação severa da mobilidade dos quadris e ausência de sinais de recuperação.

Defende a existência de prova de deveria ter sido aposentado por invalidez desde 29/10/2010, diante da constatação da perícia do INSS de que o autor apresentava necrose severa bilateral aguardando realização de artroplastia do quadril direito, e/ou ainda em 26/11/2011, quando a própria perita informa que havia laudo indicando que não havia sinais de recuperação para a doença. Na mais remota hipótese, entende que o termo inicial da aposentadoria deveria ser em 10/09/2015, quando a primeira perícia judicial também indicou incapacidade total e permanente para qualquer atividade que exija esforço físico.

Requer, assim, a reforma parcial da sentença, para que seja reconhecido o direito à conversão do benefício de auxílio-doença acidentário em aposentadoria por invalidez acidentária desde 29 de outubro de 2010, ou, sucessivamente, desde 26 de novembro de 2011, ou desde 10 de setembro de 2015, com o pagamento das diferenças devidas entre o benefício recebido e aquele efetivamente devido, até a efetiva concessão da aposentadoria por invalidez.

Não foram oferecidas contrarrazões, conforme certificado, a fls. 1118.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº: 0194283-89.2012.8.19.0004

É o relatório. Passo ao voto.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecemos do recurso.

Preliminarmente, destaco que restaram preclusas as questões referentes ao reconhecimento da conversão do auxílio-doença previdenciário em auxílio-doença acidentário B-91, por ausência de interposição de recurso pelo réu impugnação de tais capítulo do *decisum*, limitando-se a controvérsia ora apresentada a apurar a data de início do benefício da aposentaria por invalidez.

No mérito, assiste razão parcial ao apelante.

Os pedidos iniciais formulados pelo autor são de declaração sobre a existência de acidente de trabalho e de condenação do réu à transformação dos seus benefícios previdenciários em acidentários, assim como à concessão da aposentadoria por invalidez.

No curso da demanda, o autor foi aposentado por invalidez (fls. 1058) na via administrativa, mas com data de início do benefício (DIB) em 16/02/2017.

Com efeito, a prova pericial médica produzida nestes autos (fls. 1041/1047) comprova o nexo de causalidade entre a patologia do autor, espondiloartrose lombar e coxartrose bilateral, e a sua atividade laboral como mecânico de coletivos.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº: 0194283-89.2012.8.19.0004

A sentença recorrida, por sua vez, apesar de reconhecer a doença ocupacional e declarar a perda do objeto do pedido de aposentadoria por invalidez, deixou de analisar a questão relativa à prova da data da incapacidade total e definitiva do autor e, por consequência, se correto ou não o termo inicial da aposentadoria por invalidez concedida administrativamente.

Em detida análise dos autos, observamos que a prova pericial realizada em 10/09/2015 (fls. 250/258), atesta, com clareza solar a incapacidade laborativa total e permanente do autor, afirmando o perito, contudo, não ser possível aferir a data de início da incapacidade, vejamos:

CONCLUSÃO

DE ACORDO COM O EXAME CLÍNICO E DOCUMENTOS ANEXOS AOS AUTOS O AUTOR APRESENTA QUADRO DE COXARTROSE DE QUADRIS E FARÁ JUS A TRANSFORMAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO EM AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO SE O EXAME DE NEXO LOCAL E CAUSAL FOR POSITIVO. SUA INCAPACIDADE LABORATIVA É TOTAL E DEFINITIVA PARA EXERCER QUALQUER ATIVIDADE QUE EXIJA ESFORÇO FÍSICO OU DEAMBULAÇÃO CONSTANTE.

(...)

QUESITOS DO RÉU FLS. 106 = 165

(...)

7- Caso esteja incapacitado para o trabalho, desde quando existe a incapacidade?

R: Impossível determinar.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº: 0194283-89.2012.8.19.0004

Desta feita, quanto ao mérito recursal, que se restringe a definir a data de referência para a conversão do auxílio-doença acidentário em aposentadoria por invalidez acidentária, temos que os requisitos previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/1991, somente restaram demonstrados quando da realização da perícia judicial, que reconheceu a incapacidade laborativa total e definitiva do autor, ou seja, em 10/09/2015.

Ao contrário do alegado pelo apelante, os elementos probatórios colhidos dos autos não nos permitem inferir a certeza de que os requisitos para a concessão do benefício por invalidez estavam presentes desde 29/10/2010 ou 26/11/2011, considerando que o autor se encontrava em tratamento para a doença que lhe acometia, tendo realizado a primeira cirurgia de quadril apenas em 2013.

Assim, tendo o *expert* de confiança do juízo atestado não ser possível determinar com precisão a data de início da incapacidade laborativa, deve ser fixada em 10/09/2015 a data de início do benefício (DIB) da aposentadoria por invalidez acidentária, data em que foi realizada a perícia judicial.

Neste sentido, destacam-se os seguintes precedentes deste E. Tribunal:

REMESSA NECESSÁRIA. INSS. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA COM POSTERIOR CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA.

1- Constatado nos autos, pelo expert do juízo, que o autor teve o "auxílio-doença" suspenso, a despeito de sua incapacidade laborativa, decorrente de acidente de trabalho;



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº: 0194283-89.2012.8.19.0004

e que a doença que o acometeu o impossibilita absoluta e permanentemente de exercer atividade laborativa.

2- Para a concessão da aposentadoria por invalidez, necessário que a incapacidade para o trabalho seja irreversível e que o beneficiário seja insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer outra atividade laborativa, conforme preceitua o artigo 42 da Lei 8.213/91.

3- Preenchimento dos requisitos para o restabelecimento do auxílio-doença, a partir do dia seguinte ao da sua cessação; e para a sua conversão em aposentadoria por invalidez acidentária.

4- Sentença que se reforma parcialmente, em sede de reexame necessário, apenas para declarar que o termo a quo da concessão da aposentadoria deve ser a data da perícia judicial, quando evidenciada a incapacidade do autor para o trabalho.

(0015177-05.2019.8.19.0205 - REMESSA NECESSARIA. Des(a). RICARDO COUTO DE CASTRO - Julgamento: 11/05/2023 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. Ação em que objetiva a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez acidentária a partir de 16/05/2018, sem prejuízo do pagamento das verbas pretéritas. Sentença de parcial procedência, condenando o réu na obrigação de implantar imediatamente a favor do autor a aposentadoria por invalidez acidentária a contar de 11/01/2022, data da perícia médica, bem como ao pagamento dos valores a título de auxílio-doença que deixaram de ser pagos entre 21/08/2018 e 02/10/2018, bem como a diferença devida entre o auxílio-doença acidentário e a aposentadoria por invalidez acidentária, em valores atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios na forma do artigo 3º da EC nº 113/2021. Foi o réu condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor dos atrasados, nos termos do artigo 85, § 3º, I do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento da taxa judiciária, observada a isenção legal quanto ao pagamento das custas. Irresignação autoral que se limita à



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº: 0194283-89.2012.8.19.0004

solução adotada pelo juízo quanto ao termo inicial para implementação da aposentadoria por invalidez acidentária que, no entanto, deve ser aquele considerado pela sentença, ou seja, quando da realização da perícia judicial médica, ocorrida na data de 11/01/2022, quando ficou evidenciada a incapacidade laborativa permanente do recorrente. Pequena reforma da sentença, em sede de reexame necessário, quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA, reforma-se parcialmente a sentença, tão somente para determinar que os honorários advocatícios sejam fixados por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, mantidos os seus demais termos.

(0006918-67.2019.8.19.0028 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA. Des(a). JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI - Julgamento: 14/12/2023 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

Prosseguindo, em reexame necessário, merece parcial reforma a sentença quanto aos honorários advocatícios, de deverão incidir sobre o valor da condenação até a data da sentença, considerando a previsão da Súmula nº 111, do STJ, a saber:

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.

No tocante à taxa judiciária de acordo com o Comunicado TJ nº 52/2023, publicado em 13/07/2023, o Estado do Rio de Janeiro está impedido de proceder à sua cobrança em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em virtude de julgamento proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região favorável à referida autarquia.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº: 0194283-89.2012.8.19.0004

Transcrevo, por oportuno, o texto do COMUNICADO TJ nº 52/2023:

COMUNICADO TJ nº 52/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO RIO DE JANEIRO, Desembargador Ricardo Rodrigues Cardozo, no uso de suas atribuições legais;

COMUNICA aos Senhores Desembargadores, Juízes de Direito, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, das Procuradorias do Estado e dos Municípios, advogados, servidores e demais interessados que, conforme informação prestada em 26/06/2023 a este Tribunal pela Procuradoria Regional da Procuradoria Federal Especializada/INSS no Rio de Janeiro/RJ, por força do trânsito em julgado do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região no processo judicial nº 0041217-34.2012.4.02.5101, fica o Estado do Rio de Janeiro impedido de proceder, por quaisquer meios, à cobrança de taxa judiciária do INSS, sob pena de fixação de multa diária.

À conta de tais fundamentos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para fixar a data de início do benefício (DIB) da aposentadoria por invalidez acidentária em 10/09/2015, reformando parcialmente a sentença, em reexame necessário, para excluir a condenação do réu ao pagamento da taxa judiciária e determinar a aplicação da Súmula nº 111-STJ, nos termos supramencionados.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO
Relator